



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13652.000027/2011-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2201-008.878 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente FAUSTO JOSE DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

É devida a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, devendo-se calcular o imposto devido a partir das tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do crédito recebido de forma acumulada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhece das alegações que não foram objeto da impugnação, já que, sobre estas, não se instaurou o litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo do tributo devido levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas que compõem o montante recebido acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 06-49.952, exarado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, fl. 76 a 80.

O contencioso administrativo tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 5 a 8, relativa ao ano-calendário de 2009a qual apresenta a seguinte Descrição dos Fatos:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 345.899,96, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto-devido, foi compensado o imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.589,06.

O contribuinte omitiu os rendimentos recebidos através de processo contra o INSS. Declarou como fonte supostos honorários advocatícios que não comprovou o efetivo pagamento.

Ciente do lançamento em 31 de dezembro de 2010, conforme fl. 109, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 3 e 4, em que apresentou suas razões para justificar o direito à restituição originalmente pleiteado em sua DIRPF. Reiterou o pagamento de honorários advocatícios e salientou que o rendimento teria sido considerado isento se tributados na época própria de cada parcela que integra o valor recebido de forma consolidada.

Antes de seguir para a Delegacia de Julgamento, o pleito foi avaliado em sede de Revisão de ofício pela unidade responsável pela administração do tributo, conforme Despacho Decisório de fl. 51 a 57, concluindo-se pela alteração do lançamento com a dedução de honorários advocatícios devidamente comprovados (R\$ 86.302,00), tudo conforme cálculos constantes na planilha abaixo:

Exercício 2010	DIRPF Contribuinte (R\$)	Notificação de Lançamento (R\$)	Revisão de Lançamento (R\$)
Rendimentos Tributáveis Declarados (1)	12.064,64	12.064,64	12.064,64
Rendimentos Omitidos (2)	0,00	345.899,96	259.597,96
Total Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)=(3)	12.064,64	357.964,60	271.662,60
Desconto Simplificado (linha 3x0,2; limitado a R\$ 12.743,63) (4)	2.412,92	12.743,63	12.743,63
Base de Cálculo Apurada (3-4) = (5)	9.651,72	345.220,97	258.918,97
Imposto Devido/Apurado após Alterações (6)	0,00	86.980,40	63.247,35
Total de Imposto Pago Declarado (7)	7.787,93	7.787,93	7.787,93
Glosa de Imposto Pago (8)	0,00	0,00	0,00
IRRF s/ infração (9)	0,00	2.589,06	2.589,06
Imposto a Pagar Apurado após Alter. (6-7+8-9)=(10)	0,00	76.603,41	52.870,36
Imposto a Restituir Declarado	7.787,93	7.787,93	7.787,93
Imposto já restituído	0,00	0,00	0,00
Imposto Suplementar a pagar (11)	0,00	76.603,41	52.870,36
Multa de Ofício 75%	0,00	57.452,55	39.652,77

Cientificado do citado Despacho Decisório em 15 de julho de 2013, fl. 61, ainda inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 68/69, em que, basicamente, contesta a conclusão de que houve omissão de rendimentos tributáveis, já que, em seu entendimento, os valores recebidos não seriam tributáveis, aos quais deveriam ser aplicadas as novas regras relativas aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Debruçada sobre o litígio, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou improcedente a impugnação/manifestação de inconformidade, cujas conclusões estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF

Ano-Calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, por expressa determinação legal.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 01 de dezembro de 2014, conforme fl. 83, o contribuinte formalizou o Recurso Voluntário de fl. 84 a 111, em 20 de dezembro de 2014, no qual apresentou as razões entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve síntese dos fatos, a defesa passa a tratar dos temas de direito.

DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR RECEBIDO ACUMULADAMENTE

Sustenta o recorrente que, caso os valores recebidos judicialmente tivessem sido recebidos a seu tempo, o benefício previdenciário não sofreria incidência da alíquota máxima do imposto, mas a mínima ou estariam situados na faixa de isenção e, assim, a incidência tributária deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral creditado extemporaneamente.

A seguir, a peça recursal traz robustas considerações sobre a matéria para amparar sua convicção sobre a necessidade de cancelamento da autuação.

Sintetizadas as razões da defesa, a análise das informações constantes dos autos demonstra que os rendimentos considerados omitidos pela Fiscalização têm origem em Ação Judicial de revisão benefício previdenciário e se referem ao somatório de diferenças apuradas em períodos anteriores, conforme cálculos de fl. 31 e ss.

Assim o cerne da celeuma administrativa está na pertinência ou não da tributação dos rendimentos recebidos pela pessoa física nos estritos termos do então vigente art. 12 da lei 7.713/88, segundo o qual, *nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidiria, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento.*

Convicta da incidência do tributo de acordo com o texto legal acima, a DRJ considerou improcedente a impugnação.

Contudo, trata-se de tema que já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com decisão definitiva de mérito na sistemática dos art. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973, nos seguintes termos:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-1-2014 PUBLIC 27/11/2014)

Por concordar integralmente com seus termos, em razão de sua clareza e adequação à presente demanda, julgo oportuno ressaltar as conclusões do Voto vencedor da lavra do Conselheiro Gerson Macedo Guerra, expresso no Acórdão 9202-003.695, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir da previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, alí, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor, regime regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei no . 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda , em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de efl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária / incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei no . 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange

aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu sentimento, também se rechaçar.

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a manutenção do auto de infração, apenas determinando a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação das tabelas progressiva vigentes à época da aquisição dos rendimentos (...).

Portanto, entendo que a autuação se deu absolutamente alinhada à legislação então vigente, não tendo o posicionamento do judiciário assegurado exclusão de tais rendimentos do campo de incidência do IRPF, mas tão só que, para o cálculo do tributo devido, as alíquotas fixadas devem considerar, individualmente, os exercícios envolvidos.

- DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE RECEITAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

- DA NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DA VERDADE MATERIAL; INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO

- DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

- DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

- DA EXCLUSÃO DA MULTA DE 75%

Nos itens acima, a defesa inova suas alegações, tratando de temas que não constam da impugnação/manifestação de inconformidade, razão pela que é importante destacar o que prevê o Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Muito embora entenda que a conclusão expressa no item anterior já atenda integralmente ao pleito recursal é de rigor que sejam considerados não impugnados os temas tratados no presente tópico e, assim, não conhecidas, as matérias que não tenham sido

expressamente contestadas na impugnação, por falta de competência deste Conselho em avaliar questões que estejam fora da lide instaurada pelo contencioso administrativo.

Conclusão:

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, não conheço em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para determinar o recálculo do tributo devido levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas que compõe o montante recebido acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo